

Sessão: 19 11 18

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 1

REQUERIMENTO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO EM CARATER DE URGÊNCIA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR

DD. PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA – ES.

Sessão: 19 11 18

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

A Mesa Diretora e demais vereadores que compõem a Câmara Municipal de Cariacica, todos com assento nesta augusta Casa de Leis, no uso de suas prerrogativas regimentais e em consonância com o artigo 106 inciso VIII e 119 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, e artigo 35, e inciso XX do artigo 90 da Lei Orgânica deste Município, e mediante o presente Instrumento do Processo Legislativo, vem mui respeitosamente à emérita presença de Vossa Excelência REQUERER o seguinte pedido de informação abaixo elencada:

Baseado em que Emenda Constitucional, Federal ou Estadual ou Lei, que a Comissão de Orçamentos da Secretaria de Finanças, retirou da Receita da COSIP o índice de calculo do orçamento da Câmara Municipal de Cariacica para o ano de 2019?

Com a certeza da costumeira atenção deste perspícuo Prefeito Municipal com a Câmara Municipal, desde já agradecemos, e nos colocamos a dispor para quaisquer esclarecimentos sobre o assunto em epigrafe.

Plenário Vicente Santorio, em 14 de novembro de 2018.

4895 Data 191111

Assistant

MESA DIRETORA



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 2

REQUERIMENTO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO EM CARATER DE URGÊNCIA

VEREADORES

CARIACICA - ES Protocolo - Gerei

Assinghtre



PARECER/CONSULTA TC-018/2017 - PLENÁRIO

DOEL-TCEES 13.11.2017, Ed nº 1008, p.47

PROCESSO:

TC6692/2015

CLASSIFICAÇÃO:

CONSULTA

UNIDADE GESTORA:

Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

CONSULENTE:

Júlio César Ferrare Cecotti

EMENTA

CONSULTA - CONHECER - COSIP - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DEVE SER EXCLUÍDA DA BASE DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO REPASSADO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a consulta formulada pelo Sr. Júlio César Ferrare Cecotti na qualidade de Vereador do Município de Cachoeiro de Itapemirim, com fim de sanar dúvida, sob o seguinte tema:

COSIP – CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. A referida contribuição compõe a base de cálculo do repasse realizado pelo Executivo ao Legislativo Municipal?

A 8ª Secretaria de Controle Externo elaborou a Orientação Técnica de Consulta 13/2015, fls. 11 a 14, o qual opina pelo conhecimento da presente consulta por estarem presentes os pressupostos e requisitos gerais.

Os autos foram remetidos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula que através do



Estudo Técnico de Jurisprudência n.º 09/2015, informou que existem no âmbito desta Corte de Contas deliberações sobre o tema abordado pelo consulente.

Após, os autos retornaram para a 8ª Secretaria de Controle Externo, a qual elaborou a Orientação Técnica de Consulta nº 46/2015, constante às fls. 20-35, manifestando-se da seguinte maneira:

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento da presente Consulta, nos termos da OT-C 13/2015 (fls. 11/13) e, quanto ao mérito, pela inclusão da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) no cálculo dos limites de gasto total do Poder Legislativo previstos no art. 29-A, da Constituição Federal, para fins de repasse em duodécimos pelo Executivo Municipal, por possuir natureza tributária, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, emitiu parecer pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, divergiu da área técnica entendendo que a receita proveniente da COSIP não integra a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, prevista no artigo 29-A da Constituição da República, por se tratar de contribuição vinculada à finalidade certa e que não se enquadra no conceito de receita tributaria, definido pela legislação financeira, orçamentaria e de contabilidade pública vigente.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre consulta acerca da inclusão da COSIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública na base de cálculo do repasse realizado pelo Executivo ao Legislativo Municipal, o Duodécimo.

Preliminarmente, verifico que a presente consulta preenche os pressupostos de admissibilidade, observando os requisitos formais descritos no artigo 122 da LC 621/2012, no tocante a autoridade competente, pertinência, indicação precisa da dúvida, formulada em tese, pois o aspecto fático em abstrato, possui caráter



genérico com relevância jurídica, econômica e social em matéria de competência desta Corte de Contas, motivo pelo qual a conheço para admiti-la.

No questionamento suscitado pelo consulente paira dúvida se a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública compõe a base de cálculo do repasse realizado pelo Executivo ao Legislativo Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

A dúvida levantada pelo Consulente não é nova nesta Corte, tendo sido suscitada e respondida em outras três consultas, onde foi exarado o entendimento de que a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) deve ser incluída no cálculo dos limites de gasto total do Poder Legislativo previstos no art. 29-A, da Constituição , conforme os pareceres abaixo colacionados:

TC 02218/2003 - Parecer em Consulta 027/2003:

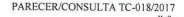
12 - Nas Receitas Tributárias, previstas no art. 29-A da Emenda 25, devem ser consideradas a Taxa de Iluminação Pública e a Contribuição de Melhoria? Posicionamento - Sim, por fazerem parte das receitas tributárias do município

TC 01417/2003 - Parecer em Consulta 005/2004:

4- —As receitas efetivamente arrecadadas pelo município no exercício anterior, provenientes da Lei Kandir, do recebimento do SIMPLES, da Taxa de Iluminação Pública, da Dívida Ativa Tributária e da Contribuição de Melhoria estão inclusas na base de cálculo (CF, art. 29-A) que define o limite das despesas do Legislativo Municipal? Os temas do presente questionamento já foram abordados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que através da Ata da 17ª Sessão Ordinária, de 12/03/01, assim se posicionou: "Questionamento 12 - Nas Receitas Tributárias, previstas no art. 29-A da Emenda 25, devem ser consideradas a Taxa de Iluminação Pública e a Contribuição de Melhoria? Posicionamento - Sim, por fazerem parte das receitas tributárias do município.

[...]

No tocante à "Taxa de Iluminação Pública" temos que as taxas (espécie do gênero tributo), à luz dos princípios legais estatuídos na Constituição





Federal e no Código Tributário Nacional, têm o caráter de natureza tributária e, por isso, devem compor a base de cálculo para o total dos gastos do Legislativo Municipal. Há que se ressaltar que a referida taxa foi recentemente substituída pela "Contribuição para custeio da Iluminação Pública", que veio à tona com a edição da Emenda Constitucional n.º 39/02, possibilitando aos Municípios, através de lei específica, a instituição e cobrança do novo tributo.

[...]

De uma forma (assumindo a feição de taxa) ou de outra (assumindo a feição de imposto), a receita arrecadada com a novel Contribuição, salvo melhor juízo, será receita tributária e neste contexto deverá compor a base de cálculo para fins do art. 29-A da Constituição Federal.

TC 00818/2005 - Parecer em Consulta 008/2005:

PARCELAS REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E À QUOTA-PARTE DA CIDE - INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PARA FINS DE REPASSE DE RECURSOS DEVIDOS AO PODER LEGISLATIVO (ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PARCELAS DOS ROYALTIES DO - PETRÓLEO E DO AUXÍLIO FINANCEIRO DE ESTÍMULO À EXPORTAÇÃO - CEX/FEX NÃO SÃO INCORPORADAS À BASE DE CÁLCULO REFERIDA NO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No que tange à Contribuição para Iluminação Pública e à Quota Parte do Fundo Especial do Petróleo, esta última também conhecida pela expressão "royalties do petróleo", já houve manifestação externada por esta Corte de Contas através do Parecer em Consulta de n.º 005/2004, cujas conclusões, aliás, por representarem o entendimento já firmado sobre o assunto, também servirão de base para a instrução ora elaborada.

Segundo o precedente ao qual nos reportamos, a matéria deve ser compreendida através da leitura do art. 29-A da Carta da República, o qual já delimita quais os tributos e transferências constitucionais constituem a base de cálculo que permite inferir o cumprimento ou não do limite imposto na mesma prescrição.

[...]

Pela análise da referida norma, concluiu-se no Parecer em Consulta n.º 005/2004 que a Contribuição para Iluminação Pública, por constituir recurso de natureza tributária, deveria ser contabilizada para efeito daqueles limites.



Afastou-se, entretanto, a inclusão dos royalties do petróleo, por se entender que "a referida compensação financeira possui natureza indenizatória, o que é confirmado pelo art. 8º da Lei n.º 7.990/89, com as modificações introduzidas pelas Leis n.º 8.001/90 e n.º 10.195/01".

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, e também tendo em vista o precedente firmado no Parecer em Consulta n.º 005/2004, é de se concluir que às parcelas referentes à Contribuição de Iluminação Pública à quota-parte da CIDE devem ser incorporados à base de cálculo referida no art. 29-A da CR. O mesmo, entretanto, não ocorre em relação às parcelas dos royalties do petróleo e do Auxílio Financeiro de Estímulo à Exportação - CEX/FEX. Este é o nosso entendimento.

Embora existentes nesta Corte os posicionamentos acima trascritos, o Ministério Público de Contas, no Parecer PPJC 109/2012, suscitou Incidente de Interpretação de Norma Jurídica para revogar os Pareceres em Consulta 027/2003, 005/2004 e 008/2005, que permitem a inclusão da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) no cálculo dos limites de gasto total do Poder Legislativo previstos no art. 29-A, da Constituição Federal. Por esta razão, foi deliberado na 91ª Sessão Ordinária sobre o TC 1789/2011 Estudo de Caso Especial autuado através do Processo TC-524/2013.

Contudo, antes da conclusão do Estudo de Caso Especial, o referido processo foi arquivado, nos termos do Acórdão TC-2041/2015 - Plenário, posto que a matéria alí levantada é objeto da presente Consulta, que exaure todo o questionamento suscitado pelo MPC, contido no Estudo de Caso Especial iniciado. Assim, a questão será analisada no presente processo.

De fato, há uma celeuma acerca da matéria suscitada, sendo o cerne da questão definir se a COSIP, para fins do art. 29-A da CR/88, deve ser ou não considerada como receita tributária, não havendo atualmente entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado sobre o tema.



Na presente consulta há dois entedimentos divergentes e que estão sendo aplicados por outros Tribunais de Contas. A área técnica entende que, por força constitucional e entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a Cosip é um tributo e, portanto, o montante arrecadado com sua cobrança integra as receitas tributárias referidas no art. 29-A da Constituição Federal, posto que sua natureza é inegavelmente tributária.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, defende que somente os tributos não vinculados é que podem compor a base de cálculo para fins de repasse do duodécimo para o Legislativo, previsto no art. 29-A da Constituição Federal. Por ser a Cosip um tributo de arrecadação vinculada a finalidade própria, não pode integrar a base de cálculo do duodécimo.

Pois bem.

Analisemos, então, o que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal, in verbis:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao <u>somatório da receita tributária</u> e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior.

[...]

O dispositivo acima citado visa limitar as despesas do Poder Legislativo, estabelecendo bases que devem ser seguidas, logo, a referida norma requer leitura restritiva, devendo dela se extrair de modo terminativo, não exemplificativo, todas as receitas que balizam os limites financeiros de gastos do Legislativo, sendo claro que o seu descumprimento configura afronta ao texto constitucional.

A interpretação deste dispositivo mostra-se complexa e altamente relevante, devendo ser feita de forma cautelosa e razoável, a fim de não estender sua aplicação além da intenção do legislador constituinte, mas também não restringi-la



de modo a reduzir excessivamente a despesa do Legislativo, ao ponto de inviabilizar o funcionamento adequado desse Poder.

Diante disso, entendo que não se deve delimitar sua interpretação apenas no direito tributário, analisando a natureza jurídica da Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, mas, se tratando de dispositivo relacionado a limitação de despesa pública, é necessário recorrer a outras fontes e fazer uma interpretação embasada na legislação financeira e orçamentária em vigência.

É pacífico que a Cosip é tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem como taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte¹.

Partindo dessa premissa e da interpretação literal do art. 29-A da Constituição, sob o aspecto tributário, é que parte da doutrina, bem como a área técnica desta Corte entende que a Cosip integra a base calculo das receitas tributárias previstas no citado dispositivo, pelo único fato de ser um tributo.

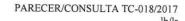
Contudo, entendo que este não é o melhor caminho a ser percorrido, pois se para fins do art. 29-A da Constituição for considerado que todas as receitas de natureza tributária são aquelas provenientes da arrecadação de tributos, sob a ótica puramente do direito tributário, teríamos que incluir todas as receitas decorrentes de tributos (tributos vinculados e não vinculados), o que poderia ensejar um incremento inadequado na base de cálculo que trata no artigo 29-A, prejudicando o equilíbrio financeiro pretendido pelo legislador constituinte, pois entrariam receitas que não representam efetivamente ingresso de recurso nos cofres públicos.

Nesse sentido, válido transcrever as ponderações de Caldas Furtado²:

Se optar pela interpretação literal ou gramatical, concluirá que todas as receitas municipais decorrentes de cobrança de tributos, tenham eles

¹SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2011. p.211

² FURTADO, JR. Caldas. Direito Financeiro. 4. ed. rev. ampl. e atual. 1ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 490





natureza de tributos vinculados ou não, devem compor essa base de cálculo. Assim, entrariam no cômputo os impostos municipais (IPTU, ISS, ITBI), todas as contribuições de melhoria impostas pela municipalidade, às contribuições cobradas de seus servidores para o custeio do regime próprio de previdência municipal (CF, art. 149, §1°), assim como as contribuições arrecadadas pelo Município, por meio da fatura de energia elétrica, para o custeio do serviço de iluminação pública (CF, art. 149-A).

[...]

Imagine no que resultaria o cálculo do montante da despesa da Câmara Municipal com base, inclusive, nas contribuições previdenciárias do regime próprio municipal, na contribuição para financiamento da iluminação publica, ou mesmo em função de contribuições de melhoria arrecadadas pelo Município (o Código Tributário Nacional, art. 81, caput, preceitua que a contribuição de melhoria será instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada). Grifo nosso.

De fato, essa interpretação poderia ocasionar desequilíbrio uma vez que o Executivo teria que repassar valores ao Legislativo com base em receitas de natureza tributária (nos termos do direito tributário), mas que não representam efetivamente ingresso nos cofres púbicos, como é o caso da contribuição dos servidores para regime próprio de previdência, dentre outros.

Creio que esta não era a intenção do legislador constitucional ao fixar a base de cálculo para se apurar o máximo da despesa, uma vez que criou o art. 29-A exatamente para fixar limites nas despesas do legislativo, para que os repasses ao legislativo não fossem valores incompatíveis com a receita efetivamente arrecadada, tornando excessivamente oneroso ao Executivo, custear o Legislativo.

Entretanto, também não entendo que caiba a interpretação que é seguida pelo Ministério Público de Contas, onde se entende que somente os tributos não vinculados entrariam nessa base de cálculo. Mais uma vez, nota-se que aplicando o direito tributário para conceituar a questão, teríamos divisões conceituais que impediria o alcance do objetivo final da norma constitucional, pois nessa forma de interpretação dever-se-ia excluir as taxas e a contribuição de melhoria, uma vez que são tributos vinculados.



É exatamente nesses termos que se expressa Caldas Furtado³:

De outra forma, <u>se a opção for pela interpretação lógico-sistemática, o operador do direito concluirá que apenas os tributos não vinculados (impostos) devam entrar nesse cômputo.</u>

[...]

Pelo exposto, acredita-se que, nesse caso, a melhor interpretação da expressão receita tributária seja a lógica-sistemática. Sendo assim, a título de receita tributária devem ser computados tão somente os valores arrecadados via cobrança de tributos não vinculados, isto é, os impostos (IPTU, ISS, ITBI).

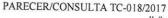
Penso que esta também não seja a interpretação mais adequada, pois nesse caso, estaria atribuindo à leitura do texto constitucional especificidades e a restrição de considerar como receita tributária apenas aquelas provenientes de tributos não vinculados, os impostos.

Delimitar as receitas tributárias do art. 29-A com essa interpretação restritiva poderia causar desequilíbrio financeiro, podendo colocar em risco o funcionamento adequado da estrutura do Poder Legislativo.

Em especial se considerarmos a atual realidade da arrecadação tributária municipal dos impostos, que sequer é capaz de cobrir as despesas essenciais do município, muito menos lhe dar autonomia financeira para que utilizando apenas esse recurso tenham capacidade de custear o legislativo. Portanto, essa interpretação também não é a mais razoável e, por certo, afronta à intenção do legislador ao inserir o art. 29-A, que justamente visava equilibrar os gastos públicos.

Diante disso, vejo que a interpretação embasada apenas no direito tributário não é a melhor via para ser percorrida, pois se tratando de receitas e despesas públicas,

³ FURTADO, JR. Caldas. *Direito Financeiro*.4. ed. rev. ampl. e atual. 1ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 490







quando aplicados os conceitos estabelecidos pelo direito tributário com todas as especificidades que existem, desvirtuam a essência do texto constitucional, que é equilibrar as receitas e despesas.

Por tais razões, entendo que a interpretação da expressão "receitas tributárias" do art. 29-A da CR deve ser feita à luz da legislação atinentes ao Direito Financeiro e Orçamentário e também da Contabilidade Pública.

Nesse sentido, convém destacar os conceitos apresentados pela Lei Federal 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e que, embora seja uma lei anterior a atual Constituição, foi por esta recepcionada com status de Lei Complementar, estando, assim em conformidade com os ditames constitucionais, sendo a legislação que melhor se aplica ao caso.

O art. 11 da Lei 4.320/64 apresenta a seguinte classificação para receitas públicas:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

[...]

§ 4º - A classificação da receita obedecerá seguinte (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982) esquema:

RECEITAS CORRENTES

RECEITA TRIBUTÁRIA

Impostos.

Taxas.

Contribuições de Melhoria.

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

RECEITA PATRIMONIAL

RECEITA AGROPECUÁRIA





RECEITA INDUSTRIAL
RECEITA DE SERVIÇOS
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
OUTRAS RECEITAS CORRENTES
RECEITAS DE CAPITAL
OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ALIENAÇÃO DE BENS
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

Denota-se que os dispositivos supracitados ao classificar as receitas, fazem distinção entre a "receita tributária" e a "receita de contribuições". Ou seja, a luz da legislação financeira, as receitas tributárias compreendem as receitas provenientes de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria e não ocupam o mesmo lugar das receitas de contribuições.

Diante disso, penso que não seria razoável admitir que a receita proveniente da Cosip viesse a compor a base de cálculo do duodécimo das câmaras municipais, por ser classificada na categoria "receita de contribuições".

Válido mencionar que no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 7ª Edição – Exercício 2017, ao definir e conceituar as receitas para fins de classificação orçamentária segue o mesmo padrão estabelecido na Lei 4.320/64, distinguindo as receitas tributárias das receitas de contribuição, o que evidencia que esta ainda é a melhor forma de distribuição e contabilização das receitas públicas.

Esta questão também foi objeto de discussão no VII Fórum do PROMOEX, onde os técnicos que ali estavam presentes chegaram a seguinte conclusão, conforme consta do Relatório Final do VII Fórum do PROMOEX, item V:

Item V - EMENDA CONSTITUCIONAL № 25 - METODOLOGIA DE APURAÇÃO DOS LIMITES

5) O que seria receita para fins de cálculo?





Entendimento Base proposta para discussão

RECEITA TRIBUTÁRIA

Impostos (IPTU, ISS, ITBI, IRRF) Taxas Contribuições de Melhoria Outras Contribuições Sociais*

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS (FPM, ITR, IPI, LEI KANDIR, ICMS, IPVA, CIDE, Ouro)

OUTRAS RECEITAS

Dívida Ativa Tributária

Multas e Juros

COSIP*

(*) Pelo entendimento da maioria essas receitas não devem ser incluídas na Base

Entendimentos Diferenciados

a dívida ativa, multa e juros.

□ TCE/RS, TCE/SC e TCE/PR incluem a COSIP na base de cálcu	lo.
□ TCE/RS inclui a contribuição dos servidores ativos ao RPPS	e
atualiza a RREA pelo valor do IGP-DI mensal.	
□ TCE/SP não computa as receitas derivadas de tributos, tais co	mc

Conclusão

☐ É consenso entre os técnicos de que as receitas que integram a base devem ser consideradas pelos seus valores brutos e que as receitas com "royalties" não devem ser computadas; a maioria dos técnicos entende que a COSIP e as Contribuições Sociais não integram a base e que as receitas derivadas devem ser computadas.

Portanto, a receita tributária que trata o art. 29-A da Constituição Federal, deve ser composta pelos ingressos provenientes da arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria, nos termos preconizados no art. 5º do Código Tributário Nacional, alinhados aos ditames da Lei 4.320/64, que também segue esse mesmo conceito, bem como das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e



159 da Constituição Federal. Assim, deve-se excluir a Cosip da base de cálculo do duodécimo repassado ao legislativo municipal.

Ressalto que, embora a matéria seja controvertida, há outros Tribunais de Contas que entendem no mesmo sentido que aqui me posiciono, senão vejamos:

TC Mato Grosso:

Processo nº: 8.832-3/2013

Interessada: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO Sessão de Julgamento 07/05/2013 - Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2013-TP

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. GASTO TOTAL. BASE DE CÁLCULO. TAXAS. INCLUSÃO. PREÇOS PÚBLICOS E COSIP. NÃO INCLUSÃO: 1) A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP não compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, pois trata-se de contribuição vinculada à finalidade certa e que não se enquadra no conceito de receita tributária definido pela legislação financeira, orçamentária e de contabilidade pública vigentes. 2) As taxas instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos compulsórios, por constituírem espécie do gênero tributo, nos termos da legislação tributária e financeira vigentes, compõem a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal. 3) As receitas decorrentes de preços públicos incidentes sobre a prestação de serviços públicos não compulsórios, a exemplo da receita proveniente de serviços de fornecimento de água e esgoto, não integram a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, por não possuírem natureza de receita tributária, mas de serviço, independentemente da denominação conferida pela legislação do município.

TC - Minas Gerais:

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 16/12/09 RELATOR: CONSELHEIRO ELMO BRAZ PROCESSO Nº 717701 - CONSULTA

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. NÃO COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS RECURSOS A SEREM TRANSFERIDOS AO LEGISLATIVO.



Relator

1. PARECER EM CONSULTA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1.1 Conhecer da presente Consulta, tendo em vista que estão presentes todos os requisitos de admissibilidade;
- 1.2 Quanto ao mérito, para respondê-la no seguinte sentido:
 - 1.2.1 As receitas tributárias, referidas no art. 29-A, da Constituição Federal, são as receitas provenientes de impostos, taxas e contribuições de melhoria, nos termos preconizados no art. 5º do CTN, c/c art. 11 da Lei 4.320/64, excluindo, portanto, a receita da Cosip, ressaltando que a base de cálculos para fins de limite de despesa do legislativo é composta tão somente pelas receitas expressamente contidas no art. 29-A da CF, devendo este entendimento ser aplicado a partir de 2019.
 - 1.2.2 Revogar parcialmente os Pareceres em Consulta TC nº 17/2001 (item 12) Parecer em Consulta TC 027/2003 (item 1), Parecer em Consulta 005/2004 (item 4) e Parecer em Consulta TC 00818/2005, tão somente no que for contrário ao posicionamento constante desta Consulta, que terá vigência imediata, no entanto, modulando seus efeitos para iniciar no exercício de 2019.
- 1.3 Dar ciência ao consulente.
- 1.4 Após os tramites legais, arquive-se.
- 2. Unânime

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 3. Data da Sessão: 03/10/2017 34ª Sessão Ordinária do Plenário.
- 4. Especificação do quórum:
- 4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (Presidente), Domingos Augusto Taufner (Relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.
- 4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

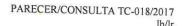
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES





CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao Procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-geral das sessões em substituição

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 13.11.2017